



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

152

PUBLICADO NO D. O. U.	
De 01/02/94	94
C	Rubrica

Processo nº 11070.001241/91-14

Sessão de 16 de junho de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.538

Recurso nº: 90.503

Recorrente: WARFOL AGROPECUARIA S/C LTDA.

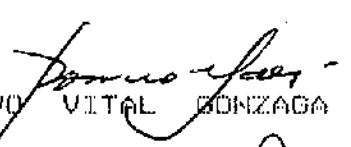
Recorrida: DRF EM SANTO ANGELO - RS

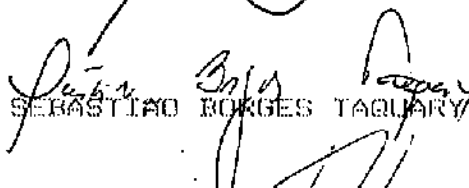
ITR - REDUÇÃO. Inadimplência quanto a débito de exercício anterior. Redução incabível. Recurso negado.

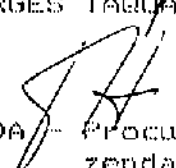
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WARFOL AGROPECUARIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL BONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

HR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11070.001241/91-14
Recurso nº: 90.503
Acórdão nº: 203-00.538
Recorrente: WARFOL AGROPECUARIA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 02) a pagar o Imposto Territorial Rural - ITR/91, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Piraju, de sua propriedade, localizado no município de São Luiz Gonzaga/RS, com área total de 876,2 ha e no valor de Cr\$ 2.852.009,51.

A requerente impugnou o feito (fls. 01), pleiteando a redução de cálculo a que tem direito.

As fls. 05 e 08, foi informada a existência de débito referente ao exercício de 1990.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em função do não-pagamento, pelo contribuinte do ITR/90.

Tempestivamente, a empresa interpôs recurso de fls. 18/20, alegando haver pago o ITR/90 por não ter recebido a guia em tempo hábil. Anexou às fls. 16, cópia do DARF de quitação do ITR/90. Solicita a redução do ITR/91 a que faz jus.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11070.001241/91-14

Acórdão nº: 203-00.538

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Verifico que a redução postulada foi indeferida, na decisão singular, ao fundamento de que o Recorrente devia o ITR do ano de 1990.

Entretanto, verifico, também, que esse ITR de 1990 foi pago em 29.05.92 (fls. 16), mas, a notificação, de fls. 02, previu o vencimento do ITR de 1991, para o dia 25.11.91.

Logo, quando a Recorrente pagou o ITR de 1990, em 29.05.92, ele, efetivamente, estava inadimplente quanto ao mesmo tributo de 1990.

Assim, nego provimento ao apelo.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY